

**PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS¹, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
LEI 11.340/06: ENSAIO ETNOGRÁFICO EXPLORATÓRIO
SOBRE O “FUNIL CONCILIATÓRIO²” EM UM JUIZADO
ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO DISTRITO
FEDERAL (2010)**

Alessandra de La Vega Miranda³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; A LEI 11.340/06 E O PROCEDIMENTO POLICIAL EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; RITA E ANDRÉ: UM ESTUDO DE CASO NO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DA SAMAMBAIA; O “FUNIL CONCILIATÓRIO” E AS PRÁTICAS HIBRIDIZADAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Resumo: O presente artigo constitui parte integrante de um trabalho etnográfico em alguns Juizados que lidam com violência doméstica no âmbito do Distrito Federal, pesquisa a ser posteriormente apresentada para a obtenção do grau de Doutora em Direito Público pela

¹ Nominei “práticas consensuadas” ou me referi a procedimentos “conciliatórios” – ao menos provisoriamente – os variados tipos de acordos (legais ou não) que desencadeavam – de uma maneira, ou de outra – os desfechos dos processos até então observados a partir da imersão em campo. Essa categoria será compreendida melhor no percurso do trabalho de conclusão da tese. Por agora, basta explicitar que não se trata necessariamente de sinônimo das vias jurídicas de composição (mediação, arbitragem etc.), mas da aproximação entre os jurisdicionados e as jurisdicionadas com a intervenção judicial na elaboração de acordos.

² A referência ao “funil conciliatório” será devidamente enfrentada a partir da reflexão sobre os dados. No decorrer do trabalho, as categorias do campo jurídico e antropológico, bem como as falas dos atores e eventuais expressões usadas para expor minha fala virão dispostas entre aspas. Evitando ruído na leitura e interpretação do trabalho, mantive tais categorias entre aspas e sem itálico (de acordo com a ABNT), diferenciando-as, contudo, das falas dos atores, que serão interpoladas com itálico.

³ Mestre em Direito Público (2003) e Doutoranda pela Universidade de Brasília desde o ano de 2009. Membro do Grupo Direito e ações afirmativas: direitos humanos na diversidade. Advogada militante em questões de violência doméstica. Coordenadora do Curso de Direito e Professora de Direito Penal, Processo Penal no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Presidenta da Comissão da Mulher. Advogada da Seccional da OAB/DF (triênio 2013-2015).

Universidade de Brasília. Consiste em uma fase exploratória da pesquisa, realizada no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia entre janeiro e fevereiro de 2010, com a finalidade de refletir, a partir do estudo de um caso selecionado, sobre os sentidos das práticas de mediação e arbitragem eventualmente realizadas na aplicação da Lei 11.340/06.

Palavras-chave: lei 11.340/206. violência doméstica. práticas judiciais. conciliação.

Abstract: This paper is part of an ethnographical research about domestic violence courts in some cities of Federal District in order to compose the thesis for University of Brasilia Law doctorate degree. It consists of an exploratory phase of research carried out in Samambaia's domestic violence court from January to February 2010, intending to understand the meanings of mediation and arbitration practices faced to Law 11.340/06.

Keywords: 11.340/206 law. domestic violence. judicial practices. conciliation.

Introdução: do gênero à subversão etnográfica

Motivada por uma inata curiosidade sobre “as coisas do mundo jurídico⁴”, algumas situações marcantes indicaram o percurso investigativo. Dentre elas despontou a frustração por não realizar pesquisa empírica no mestrado⁵ - dada a exiguidade de tempo para o aporte engajado de um trabalho em campo⁶ - somada à ausência de

⁴ BRUYNE, Paul de et. All. Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1979, p. 60.

⁵ Mestrado em Direito Público cursado entre 2000 e 2003 na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

⁶ Não foi apenas a variável tempo a impedir a realização de pesquisa empírica, pois o programa de pós-graduação da Faculdade de Direito não desenvolvia formalmente, àquela época, uma “tradição” de treinamento ou, ainda, um *corpus* metodológico para o enfrentamento do campo. Nesse sentido, os diálogos com a Antropologia Jurídica (2009) e a disciplina Métodos e Técnicas de Pesquisa (2010), ofertada pela Sociologia, foram decisivos para o desenvolvimento da técnica, bem como a participação no projeto encampado pela “equipe” do Distrito Federal – Projeto BRA/05/036, denominado

incorporação da experiência como conciliadora no Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá⁷.

Ao ingressar no programa de doutorado propus – embrionariamente - um estudo sobre a “subjetividade androcêntrica” de magistrados e magistradas que julgam conflitos de violência doméstica no DF, pretendendo agregar ao projeto a prática como advogada atuante em defesa das mulheres⁸ envolvidas em violência doméstica no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia. Ao mesmo tempo encontrava-me “mergulhada” nas leituras de gênero, desejando viabilizar no Direito um espaço de problematização que envolvesse um forte compromisso com os estudos feministas⁹.

O diálogo com a disciplina Antropologia Jurídica em 2009 modificou, contudo, o projeto, chamando a atenção para as

Fortalecimento da Justiça Brasileira – que respondeu ao Edital 01/2009 da Secretaria de Reforma do Judiciário, em convênio com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, trazendo como foco de pesquisa o tema 5, “*Utilização da conciliação e da mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário*”. O subprojeto centra-se no tema “*Uma análise do tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, no Distrito Federal*” e ainda está em andamento.

⁷ Cidade-satélite do Distrito Federal.

⁸ Utilizei a categoria “mulher em situação de violência doméstica” e não “vítima de violência doméstica”, a partir da compreensão da violência doméstica como forma de comunicação e jogo (GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e crimes: um estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e Prática feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1993, p. 27), dentro do qual a mulher ocupa um *locus* atuante na composição da violência - como sujeito participante - já que os relatos trazidos para as salas de audiência durante a realização da pesquisa empírica - até o presente momento - acenam para o envolvimento de ambos na dinâmica do conflito que, por si só, já traz a afetividade como pano de fundo cuja elaboração a todos envolve. Isso ficou bem claro com os resultados parciais da pesquisa que vem sendo desenvolvida, pois as envolvidas não desejavam necessariamente a separação, mas, antes, que a agressão finalizasse, ou, ainda, que os companheiros cessassem com bebida.

⁹ Importante ressaltar a atuação na advocacia nunca foi feita na militância feminista, sendo uma atividade exercida por conta da docência em uma faculdade privada. Por isso não me vejo engajada numa “*antropologia militante*” (CARDOSO DE OLIVEIRA, Luiz Roberto. **Pesquisas EM vs. pesquisas COM seres humanos**. Série Antropologia, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2003, p. 12), que poderia trazer me impulsionar para a seletividade na escolha do que eu iria apreender em campo.

naturalizações presentes na apropriação de alguns discursos ideologizados que as bandeiras dos “-ismos”¹⁰, poderiam encobrir. Seria mais razoável aprimorar métodos de pesquisa e interpretação, por meio do distanciamento¹¹ em relação ao referencial teórico feminista e, estranhando seus construtos, depois estabelecer a abertura para o diálogo multidisciplinar, pois a apropriação daquele discurso poderia dificultar a compreensão do sentido que o conflito tem para os participantes e as participantes de uma situação de violência doméstica.

Busquei, assim, “desnaturalizar” as categorias com as quais me familiarizei na literatura feminista para proceder a um novo “treinamento”: prestar atenção no “olhar do outro” e, com isso, diferenciar neutralidade e imparcialidade na pesquisa empírica no Direito. A percepção de que seria impossível a abstenção valorativa em relação ao que Cardoso chama de “pré concepções” que fazem parte da minha experiência¹² trouxe um alento quanto à perspectiva de imparcialidade, abrindo-me para matizes plúrimas interpretações diante

¹⁰ “-ismos” que, para Bourdieu, contém definições que podem contribuir menos para o campo de produção do conhecimento (**O Poder simbólico**. Trad. De Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p.07).

¹¹ Não pretendo, com isso, desprestigiar o recorte de gênero e feminismo, mas, antes, adotar um cuidado necessário a evitar que os dados se transformem, dentro do treinamento dogmático do campo jurídico, em reforço retórico para “embate de teses pró e contra Maria da Penha”, o que seria dissonante com a finalidade original do projeto, que se alinha ao propósito de não teorizar o campo, mas, a partir dele, compreender o sentido das práticas “consensuadas” para os distintos atores (juiz ou juíza, promotor ou promotora, envolvidos e envolvidas) a partir da diversidade de compreensões de um senso de justiça interpretado à luz de um saber local. Bem antes de entrar em campo, já era indagada por alguns de meus pares sobre “a conclusão da pesquisa”, ou se “a Maria da Penha era inconstitucional ou não”. Quando expunha o tema e o método, era constantemente indagada por colegas a respeito da “utilidade” da pesquisa para o Direito, entendendo, a partir daí, que seria necessário explicitar melhor para os pares os objetivos da pesquisa. Isso ainda acenou para a cautela em me distanciar da discussão dogmática em torno da constitucionalidade da Lei 11.340/06, tendo em vista que sou operadora do Direito e, atuando no campo em que realizo pesquisa, tendo a naturalizar algumas categorias, o que deslocaria o foco da pesquisa para um debate de teses.

¹² *Ibid.*, p. 13.

dos fatos e, com isso, buscando sair das “certezas incontestáveis” que orientam os operadores do Direito¹³.

Esse “despojamento ideológico” encaminhou a pesquisa para a “subversão metodológica¹⁴”, transpondo a abordagem usualmente auto referencial, dogmática e positivista com que o Direito se apresenta - travando o que Bárbara Lupetti chama de “diálogo consigo mesmo”¹⁵ - para prestigiar o que o campo teria a revelar fora da zona de “segurança” e “certeza” da lei, arriscando-me¹⁶ a sair da clausura em que me confinei dentro de um ramo do conhecimento que usualmente não “reconhece saberes que não se amoldam ao seu formato¹⁷”.

Utilizando o método etnográfico focado em um estudo de caso, parti para a observação no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia com a finalidade de compreender como ele se articula e agrega com o acionamento de mecanismos conciliatórios de administração de conflitos de violência doméstica. Estive lá nos dias 19 de janeiro, 02, 12 e 25 de fevereiro de 2010 acompanhando uma

¹³ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: a construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 31.

¹⁴ Não se trata de uma crítica direcionada à academia jurídica propriamente dita, pois existem grandes polos de pesquisa empírica no Brasil que envolvem o estudo dos sistemas de administração de justiça, bem, como as práticas judiciais, a exemplo do que desenvolve o Professor Roberto Kant de Lima (Universidade Gama Filho). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor debruçou-se na Antropologia Jurídica em face de ulterior formação em sede de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado. O que chama a atenção, até mesmo pela sistematização de métodos e metodologia de pesquisa na área jurídica, diz respeito à ausência de um *corpus* específico – na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - que contemple a pesquisa de campo, e não apenas se prevaleça de alguns dados quantitativos, recortados de seus contextos e apenas utilizados para reforço argumentativo (ou retórico) nas “teses” elaboradas pelos pesquisadores na área jurídica, beirando o impressionismo.

¹⁵ *Ibid*, p. 26.

¹⁶ Os riscos já se iniciam pela predileção do formato de pesquisa se orientar pela etnografia, e não pela exposição de “teses jurídicas” que acenam para a opinião pessoal, transformada em contradita.

¹⁷ *Ibid*., p. 34.

audiência de medidas protetivas. Realizei entrevistas com o juiz, um funcionário da vara e o advogado dos envolvidos formalmente identificados como “autores do fato”, degravando os diálogos e complementando a leitura com as observações anotadas no “diário de campo”, que não foram integralmente anexadas ao texto por conta do volume e do limite de páginas do trabalho.

Não acionei a formalização de termo de consentimento esclarecido para a realização das entrevistas. Mesmo estando ciente a respeito da existência do Comitê de Ética, pautado na Resolução 196 da Comissão de Ética em Pesquisa (CONEP) do Ministério da Saúde, não entendo que a formatação de pesquisa envolvendo seres humanos deva ser elaborada a partir de uma padronização que utilize um critério biologicista, pois isso, segundo Cardoso de Oliveira, poderia acenar um déficit na construção e a elaboração do conhecimento compartilhado pelos sujeitos da pesquisa¹⁸. A fluidez do campo traz a constância na negociação diuturna do objeto da pesquisa, o que, para os propósitos do presente trabalho, acarreta um desapego à exigibilidade de formalização da pesquisa de acordo com os moldes do Comitê.

Dispus o resultado em dois momentos: num primeiro, apresentando sucintamente o procedimento policial, as medidas protetivas e multidisciplinares da Lei 11.340/06, pois refletem a dimensão legal a ser articulada com a significação simbólica que transpareceu ao longo do trabalho.

Num segundo momento, apresentei o estudo de caso e, a partir dele, esbocei algumas reflexões que desembocam nas considerações finais articuladas com o texto – aqui materializadas na forma de “ensaio etnográfico” - que buscam “olhar de fora” para o Direito, a partir do diálogo entre o que foi observado e os referenciais dispostos ao longo do ensaio. A narrativa poderá eventualmente revelar certo “inchaço” - possivelmente impressionista para alguns - em virtude da inexperiência em campo, a ser trabalhado quando aprimorar o método etnográfico para a tese.

¹⁸ Ibid., p. 03.

O eixo central da pesquisa despontou a partir do acompanhamento das audiências¹⁹, passando pelo contraponto entre as práticas judiciárias (que se aproximariam de uma via de conciliação entre os envolvidos) e o que estipula a legislação quanto à vedação de tais institutos, contextualizando-os num sentido peculiar de justiça a mover a tabulação dos “acordos”.

Essa mudança de enfoque possibilitará maior enriquecimento da pesquisa, pois, com isso, ao contrário de observar na realidade uma panaceia que “se desarticula da normatividade” – pensamento usual advindo do treinamento no campo jurídico - olhar para o juiz e a juíza (bem como para os demais atores) em atividade poderá propiciar ao Direito um olhar sobre si mesmo para, a partir de então, reelaborarem-se – se for o caso – políticas públicas que, sensíveis ao que se apresenta como prática judiciária que ganha sentido para o aplicador da lei, possam reunir estratégias outras para a administração de conflitos envolvendo violência doméstica.

O diferencial e a originalidade do projeto residem na abordagem do tema a partir da realização de uma pesquisa empírica - cuja sistematização e concretização ainda são incomuns aos operadores do campo do Direito no âmbito do Distrito Federal. As situações reveladas em campo posteriormente serão interpretadas a partir do diálogo da empiria com o campo doutrinário e legal no Direito, motivando, dentro da pesquisa, a reflexão sobre diferentes sentidos de justiça presentes nas práticas judiciárias “conciliatórias” na aplicação da Lei 11.340/06.

A opção pela etnografia prestigiou a flexibilidade da diuturna reinvenção criativa na observação e análise de dados que o método oferece, bem como a potencialidade criadora na versatilidade de interpretação dos fenômenos, tendo em vista que a tônica de uma

¹⁹ Elenco do qual também faço parte, compondo, assim, uma riqueza interpretativa ímpar na reflexão sobre o tema, e não meramente uma reprodução baseada na observação do fenômeno, reconhecendo no Direito – a partir da empiria - uma forma peculiar (não a única) de se elaborar sentido a uma realidade específica, contextualizada sob a égide de um saber local em que se podem coexistir distintos sentidos de justiça (GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**, 7ed. Trad. De Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, 2004, p. 351).

pesquisa qualitativa relaciona-se à análise de micro processos em grupos mais reduzidos, como é o caso das situações recorrentes nos Juizados visitados, que encetam ritos e procedimentos peculiares aos locais e aos saberes dos profissionais que nele oficiam.

Não se trata de um método usualmente acionado no campo jurídico – pelos próprios operadores – tendo em vista o aporte dogmático “auto legitimado” que o saber jurídico apresenta em termos de refletir um alto grau de hierarquização de valores que, dialogando com Kant de Lima, firmam-se em “juízos de certeza”²⁰ que assim o são por determinação. Eis o desafio de sua utilização como via interpretativa, por meio do desalojamento do que me é estritamente familiar (naturalizações do campo em que atuo) para, além dele, descrever e interpretar o que o campo oferece, por meio da explicitação das categorias “nativas” que fazem parte do meu cotidiano.

Importante ressaltar que não pretendo estabelecer generalizações quanto ao resultado das reflexões elaboradas na presente pesquisa, tendo em vista que a pesquisa qualitativa – dada sua característica de especificidade – pode comprometer a análise - em termos de representatividade - se pretendemos, com ela, deduzir conclusões para situações outras que não foram analisadas (no caso, os juizados que não foram visitados). Para cumprir o propósito firmado no objetivo, a etnografia foca um momento importante na dinâmica do Juizado - a chamada “audiência de justificação” ou “audiência preliminar” - ocasião que se reúnem juiz ou juíza, promotor ou promotora, ofensor, vítima e seus respectivos advogados ou advogadas para a deliberação judicial sobre a concessão de medidas protetivas, tais como afastamento do ofensor do lar comum, alimentos etc..

O olhar antropológico, nesse sentido, irradia-se além da institucionalização do jurídico, para prestigiar a importância do sentido que os problemas têm para os atores (ou, usando a categoria “nativa” peculiar ao campo jurídico, os jurisdicionados e as jurisdicionadas). Daí a

²⁰ LIMA, Roberto Kant. **Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 13).

necessidade de compreender o fenômeno, ao invés de me ocupar em analisar dissonância entre o que é decidido e o que é disposto em lei, cuidado este que sempre procuro observar, uma vez que o lugar de fala na advocacia usualmente me encaminha para a naturalização do “dever ser” como referência para interpretar o que se me apresenta em campo.

Da etnografia se extrai o debruçamento qualitativo sobre um *modus vivendi* em especial, participando ativamente da vida na comunidade (no caso, no Juizado que visitei), buscando, com isso, desvendar como as práticas de suspensão e arquivamento de processos faziam sentido e adquiriam significado para os juízes e as juízas que assim decidiam, já que, via de regra, o senso comum a eles e elas apontava para uma crença de “se fazer justiça”, mesmo em dissonância com a lei²¹.

A escolha por um “momento processual” específico recaiu na observação de audiências, tendo em vista ser um momento de interação – talvez o único – em que se aglutinam os atores em torno de debates e discussões que futuramente poderão desencadear – como visto em alguns Juizados – “acordos” que envolvam os interesses dos jurisdicionados e das jurisdicionadas no âmbito de um conflito de violência doméstica²².

1. A lei 11.340/06 e o procedimento policial em caso de violência doméstica

A lei 11.340/06 apresenta um rol de situações destinadas a acionalizar formalmente o Poder Público no caso de violência doméstica, iniciando o “impulso” com o registro do evento²³ pela autoridade policial

²¹O significado das práticas judiciais de “conciliação” revela o “ser”, e não como “deveria ser”, apontando, assim, em meu horizonte, a necessidade de observar o significado que a prática revela, e não o “encaixe forçado” do fato a uma perspectiva normativa.

²²Isso ficou bem proeminente no Juizado de Samambaia – onde observei a entabulação de “acordos” na dinâmica da audiência. Antes disso, porém, advogando em prol da mulher em situação de violência, participei de vários momentos de articulação dos acordos, que usualmente eram elaborados nesse momento processual.

²³O registro é realizado por um agente ou escrivão, que ouve a mulher e “reduz a termo” suas declarações, elaborando a “ocorrência policial”, um nome genérico para todos os registros, mas, que, no caso de violência doméstica, por ser um procedimento supostamente mais rápido, é chamado de “termo circunstanciado”. Nele constam, na ordem, o “nome” do crime praticado - de acordo com o catálogo previsto no Código

que, nesse primeiro momento, verifica se envolvida é lesionada e, em caso positivo, encaminha a vítima para o hospital ou o posto de saúde, bem como ao Instituto Médico Legal para a realização do exame de “corpo de delito”²⁴.

A lei também estabelece garantia policial à mulher, além de transporte para um abrigo ou local seguro e acompanhamento até a residência para retirada de pertences. No momento em que é ouvida, ela pode pedir à autoridade policial que registre e encaminhe “medidas protetivas de urgência”, providências determinadas pelo juiz ou pela juíza, com base na lei para que seja cessada a situação imediata de violência.

Ainda na delegacia, agressor e eventuais testemunhas são ouvidos, sendo feita também uma pesquisa de antecedentes criminais do ofensor, para que a autoridade policial possa saber se existe mandado de prisão contra ele. Reunidas as informações, esse “dossiê” usualmente é enviado ao juiz ou à juíza no prazo de quarenta e oito horas, para que decida sobre as medidas nesse mesmo prazo, podendo a autoridade judicial determinar o afastamento do agressor do lar ou proibi-lo de realizar determinadas condutas, a exemplo de se aproximar-se da envolvida, de seus familiares e das testemunhas.

Além disso, o juiz ou a juíza podem proibir o contato entre ofensor e ofendida, usualmente determinando a manutenção de uma distância mínima entre 40 e 200²⁵ metros, a ser cumprida pelo envolvido, sob pena de prisão. Na prática, juízes e juízas geralmente proíbem os homens de frequentar “botecos”, bares e similares, principalmente quando observam

Penal (exemplos mais comuns: vias de fato, ameaça, lesão corporal) – o local do evento, além da qualificação completa dos envolvidos e das testemunhas. Ao final, é elaborado um “histórico” sobre o que aconteceu segundo a envolvida, uma narração resumida do fato seguida pela redução a termo das declarações da mulher envolvida em situação de violência doméstica.

²⁴ “Exame de corpo de delito” é o termo técnico para identificar a existência de vestígio ou sinal na vítima.

²⁵ A lei não traz a demarcação de limite, pois o art. 22, III, “a” menciona apenas “limite mínimo de distância entre estes e o agressor”. Essa referência à faixa de distanciamento (40 a 200) corresponde ao que usualmente se observa nos juizados.

histórico de álcool. Não se trata de alcoolismo diagnosticado oficialmente, bastando constar no termo circunstanciado, ou ainda, bastando que a autoridade judicial ouça, durante audiência, relato dos envolvidos e das envolvidas.

O mesmo se aplica quando o fato envolve arma, ocasião em que a autoridade judicial suspende a posse ou restringe o porte. Com relação aos filhos, a lei inova e permite ao juiz ou à juíza restringir ou suspender visitas, bem como determinar que o envolvido preste alimentos aos dependentes menores.

Outra novidade consiste no encaminhamento da envolvida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, que é feito, na Samambaia, pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica, vinculado Secretaria de Justiça para assuntos da Mulher, ou pela Secretaria Executiva de Medidas Alternativas - SEMA, órgão do Ministério Público que traz a triagem para os Alcoólicos Anônimos e outros grupos de terapia e reflexão.

Quando a autoridade judicial percebe ser difícil o afastamento do ofensor, pode determinar o afastamento da ofendida e seu encaminhamento para a casa-abrigo, decretando a separação de corpos²⁶ dos envolvidos. A lei ainda possibilita ao juiz ou à juíza determinar a devolução à ofendida dos bens que foram subtraídos pelo agressor, podendo proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, bem como suspender procurações conferidas pela envolvida ao agressor. Por fim, estabelece a possibilidade de o envolvido prestar caução provisória²⁷,

²⁶ A “separação de corpos” é o nome que se dá à determinação judicial para que homem e mulher se distanciem até que seja resolvida a separação judicial (ou seja, formalmente sentenciada pelo juiz). Isso porque, existe um dispositivo no Código Civil que estabelece uma “*espécie*” de punição para quem “*abandona*” o lar (tanto homem quanto mulher) voluntariamente por mais de um ano: no caso, quem sai de casa assim “*perderia*” a ação de separação, pois se trata de um comportamento que acenaria para a impossibilidade de comunhão, de acordo com o art. 1.573.

²⁷ A caução é uma garantia – um depósito – para que se possa compor, de alguma forma, perdas e danos materiais. Não cabe no caso de dano moral. Na prática, particularmente, nunca vi essa medida durante os atendimentos em Samambaia.

mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a envolvida.

Depois do procedimento na delegacia, o termo circunstanciado segue para a autoridade judicial, que decidirá sobre as medidas protetivas. Na Samambaia, o juiz determinava uma audiência própria para isso, mesmo em desconhecimento com a lei, pois a Lei 11.340/06 não menciona realização de audiência. Eis um grande dissenso entre os operadores do Direito: a única referência à audiência que o art. 16 da lei faz respeito à que é realizada para que a ofendida possa renunciar à representação contra o ofendido, desistindo de mover a ação contra ele no caso de ações penais que dependam de sua autorização (as denominadas “ações penais públicas condicionadas à representação”).

Não existe na lei a determinação de realização de audiência para decisão de “medidas protetivas”, o que não tem impedido algumas autoridades judiciais de determinar sua realização, bem como, em outros casos, de até mesmo convocar outra audiência, “audiência de justificação²⁸” para designar o momento em que os envolvidos e as envolvidas são chamados perante o Judiciário (acompanhados de advogados ou advogadas), ocasião em que a autoridade judicial trava contato pessoal com as partes envolvidas²⁹, tomando conhecimento do ocorrido por meio das versões apresentadas.

De regra, a autoridade judicial não decide nessa audiência pela absolvição ou condenação do envolvido, manifestando-se apenas em relação às medidas protetivas, mas isso não a impede de perguntar se a envolvida deseja prosseguir com o processo criminal contra o ofensor, principalmente se o advogado ou a advogada do ofensor fizer esse pedido

²⁸ Entendo até que a nomenclatura “audiência de justificação” diz respeito a esse contato do juiz com os envolvidos, para “checar” e “justificar” as medidas protetivas anteriormente concedidas, pois, dependendo do caso e da situação, o juiz pode fazer cessar as medidas anteriormente concedidas em favor da envolvida.

²⁹ Até esse primeiro momento, o que está sendo avaliada é a situação emergencial em que apenas será analisada a concessão das medidas protetivas – e não o processo em que se decide se o envolvido cometeu crime.

à autoridade judicial³⁰, que será “reduzido a termo” como manifestações informais dos envolvidos e das envolvidas. Mesmo não havendo referência expressa, alguns juízes e algumas juízas têm aproveitado a audiência de medidas protetivas e a de justificação para encaminhamento das partes em programas de reflexão, ou, ainda, para atendimento nos Alcoólicos Anônimos ou outras instituições congêneres.

Esse atendimento é feito por uma equipe multidisciplinar, envolvendo profissionais na área psicossocial, jurídica e de saúde, que usualmente elaboram laudos do desenvolvimento do indivíduo que para lá é encaminhado – ofensor ou ofendida - a serem anexados aos autos da medida protetiva, quando o parecer é solicitado pela autoridade judicial antes da audiência de protetiva, ou aos da ação penal em que se discute a culpa ou inocência do ofensor. O que chama a atenção na lei é o fato de a frequência do envolvido no atendimento multidisciplinar não interferir, em tese, no julgamento de culpa ou inocência a ser feito pelo juiz. Como dizem os operadores do Direito, “*em tese*”³¹...

A peculiaridade “*em tese*” mais explícita na lei diz respeito à vedação de aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, sendo, por conta disso, vedada expressamente na Lei 11.340/06 a utilização de instrumentos de conciliação, mediação e arbitragem. Da articulação entre o encaminhamento para equipe multidisciplinar e da utilização informal de mecanismos conciliatórios foi extraído o foco no campo.

2. Rita e André: um estudo de caso no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia

³⁰ Em vários momentos acompanhando as audiências em 2008, presenciei desavenças frontais entre o Promotor e o advogado do ofensor, pois, segundo o Promotor atuante à época, o juiz não poderia fazer esse tipo de pergunta à vítima, “*porque não estava na lei a possibilidade de fazê-la*”, enquanto o advogado contraditava, afirmando ser possível fazer a pergunta.

³¹ Usa-se muito esse termo no Direito para se apelar para o mundo idealizado que a lei pretende “obrigar”, mesmo que, diante dos nossos olhos, apresente-se na contramão do mundo hermeticamente fechado da dogmática a grande realidade do que Kant de Lima nomina como “arbitrariedade dos fatos culturais” (Ibid., p. 03).

No dia 19 de janeiro de 2010 fui ao Juizado para entregar ao juiz um requerimento para a realização da pesquisa. Não tive dificuldades de acesso ao fórum, entrando ali sem me identificar. Quando cheguei ao Juizado, a audiência já havia começado, não sendo possível conversar imediatamente com o juiz a respeito da pesquisa, ou lhe entregar o requerimento, já que o ritual judiciário demanda formalidades incompatíveis com a interrupção da audiência para tais expedientes.

Aproveitei para “despertar” o “olhar antropológico”, assistindo a algumas audiências e “enquadrando” comportamentos, falas e posturas, por conta da “forma(ta)ção jurídica” que faz parte do treinamento como advogada. Percebendo a necessidade de focar a atenção nas “categorias nativas”, concentrei-me mais no que ouvia ali, tentando deixar de lado a estrutura pré-definida e ordenada das “naturalizações” que o Direito imprimiu nos 18 anos de militância³².

Enquanto aguardava, desenhei em meu diário de campo a sala em que as audiências são realizadas³³, e aproveitei para prestar atenção no fato de as envolvidas estarem desacompanhadas de advogados ou advogadas. Confirmei com um advogado essa informação: desde minha saída da advocacia em prol das mulheres envolvidas em situação de violência (2008), as envolvidas ficaram desassistidas, entrando, permanecendo e decidindo suas vidas (e as dos ofensores) sem assistência jurídica.

No intervalo entre as audiências, entreguei o requerimento ao juiz, recebendo dele a resposta que iria “despachar”³⁴ o requerimento e entrar

³² Formei-me em 1998, mas, antes disso, já estagiava na Assistência Judiciária do Paranoá, de onde veio boa parte de minha profissionalização.

³³ A mesa em que ficam o juiz e o promotor encontra-se no meio da sala, em cima de um elevado carpetado vermelho. O promotor senta do lado direito do juiz e a secretária do lado esquerdo. A mesa em que as partes e os advogados se posicionavam situa-se num plano mais baixo do que a mesa elevada do magistrado e promotor, dispendo-se perpendicularmente em relação àquela. No meio da mesa, entre as partes e os advogados, uma tela de computador, onde são registradas todas as reduções a termo da audiência, visível a todos.

³⁴ No meio jurídico, “despachar” significa dar uma resposta escrita, resolvendo ou decidindo determinado assunto ou pedido. Ou, ainda, conversar com o advogado para

em contato comigo para acertar tudo. Passados 11 dias, liguei para o Juizado e pedi a um funcionário³⁵ que perguntasse ao juiz quando eu poderia ir ao Juizado, recebendo “autorização” para ir na terça-feira seguinte, dia 02 de fevereiro, quando retornei acompanhada por dois colegas da disciplina que desejavam fazer uma pesquisa de campo.

Estávamos atrasados e um dos colegas sugeriu a ida até uma Vara Criminal, pois lá encontraria alguém que, segundo ele, iria possibilitar nosso ingresso em uma audiência. Decidimos, porém, voltar até o Juizado e depois retornar à Criminal. Isso não ocorreu, pois a experiência no Juizado foi mais frutífera. Tive alguns problemas com o gravador, mas tão logo os resolvi, posicionei o aparelho no meio da mesa, entre as partes envolvidas no conflito.

Enquanto eu posicionava o gravador em cima da mesa, o promotor perguntou se o nome dele apareceria na gravação ou na pesquisa, permanecendo em silêncio durante toda a audiência, sem que fosse gravado qualquer registro verbal dele. O juiz tinha um timbre de voz bastante forte; também falava alto o bastante para não necessitar de proximidade do gravador. Logo a seguir, ele perguntou ao ofensor e a vítima se eles teriam algum problema em relação ao fato de gravar a audiência, explicando que se tratava de uma pesquisa. Ambos responderam que não e, assim, prosseguimos.

O envolvido estava acompanhado pelo advogado, enquanto a envolvida entrou e permaneceu sem assistência de advogado durante toda a audiência, diferente da prática usual de se indicar um advogado para acompanhar a envolvida em todos os momentos do processo³⁶. Tendo em vista que somente dias depois tive acesso³⁷ aos “autos³⁸” do caso André e

deliberar sobre o assunto. Fala-se em “despachar com o juiz” nessa segunda acepção do termo.

³⁵ Muito importante ressaltar que essa razoável facilidade de acesso e comunicação não é comum no Judiciário.

³⁶ Aliás, a presença do advogado acompanhando a vítima é obrigatória, de acordo com os arts. 27 e 28 da Lei 11.340/2006. Enquanto trabalhava no Núcleo de Prática da UPIS, sempre acompanhei todas as mulheres.

³⁷ Estive no Juizado no dia 12 de fevereiro para entrevistar o juiz e um dos funcionários do Juizado me forneceu a cópia integral dos autos.

Rita³⁹, no dia da entrevista com o juiz - 12 de fevereiro - fixei a atenção na audiência para, depois, analisá-la em conjunto com a cópia que recebi.

Rita e André sentaram-se de frente um para o outro, separados pela mesa central. O juiz perguntou à Rita se teria algum “*impedimento*” de falar na frente de André, pergunta que usualmente os juízes fazem antes de iniciar a audiência, para ter certeza que a presença do envolvido não constrange ou atemoriza a envolvida. Rita respondeu que o “*impedimento*” que tinha era o filho andar com André no boteco, pois “*ao invés de andar num ambiente adequado, ele fica no boteco, fica andando à toa com meu filho no boteco. Só isso mesmo*”.

O juiz começou a ler para Rita o registro na delegacia, prática comum por conta do tempo entre o registro na delegacia e a audiência. No caso, o evento se deu em setembro de 2009 e a audiência foi em fevereiro, num período de cinco meses.

“Juiz: Compareceu a essa unidade policial Rita. Noticiamos que na data e hora citados na presente, seu ex-companheiro, André, conhecido como Marcelo, chegou em sua casa embriagado e insistiu em conversar. Como a senhora teria se negado, ele ficou irritado, pegou-a pelos braços e jogou de um lado para o outro. Seu pai, ao vê-la agredida, interveio e foi agredido também. Seu irmão, ao ver seu pai sendo agredido, tentou ajudá-lo, mas foi debelado na mão por André, que portava uma faca. Seu outro irmão Rafael pegou uma faca e foi em direção a André, desferindo-lhe um golpe, não sabendo dizer onde atingiu. E assim por diante. Esse processo aqui é para a gente poder apurar essa, essa, digamos, essa agressão que está narrada aqui”.

³⁸ No meio jurídico, “autos” são o dossiê contendo o procedimento na delegacia e o procedimento na Justiça.

³⁹ Preservando a identidade de ambos, substituí seus nomes verdadeiros. Os nomes dos atores foram todos substituídos.

O evento abrangeu o núcleo familiar de Rita (pai e irmãos) e, segundo registro na delegacia, houve notícia da utilização de uma faca por André e de um contragolpe por Rafael. As lesões recíprocas dariam origem a outro procedimento que não o da Lei 11.340/06, por não envolver violência doméstica contra mulher. Contudo, pesquisei na delegacia, no Fórum da Samambaia e no site do Tribunal de Justiça sobre o evento específico ocorrido entre os familiares de Rita e André, não encontrando registros de ocorrências policiais ou processos na Justiça.

No termo circunstanciado foram reduzidas a termo as declarações de Rita, bem como de Rafael, Daniel e Uriel⁴⁰, respectivamente irmãos e pai. André não foi encontrado no dia e, com isso, não foi ouvido na delegacia. Há o registro formal da qualificação de uma testemunha, Girassol, não havendo qualquer registro no termo sobre suas declarações, ou sequer redução a termo.

O juiz perguntou sobre a bebida e o relacionamento entre eles. Ela respondeu que o relacionamento estava bom, que ele a ajudava muito, mas que “*o negócio da bebida dele, daquele jeito, não muda nem nada, é o que eu vejo, né?*”. A bebida retorna posteriormente à fala de Rita⁴¹, sempre repetindo sua preocupação em relação ao fato de André levar o filho do casal para o “*boteco*”.

Depois disso, o juiz perguntou a André sua versão. Segundo André, Rita tinha passado mal a noite anterior e havia reclamado que ele não “*não vem aqui nem para começar a cuidar do menino*“. André, entrou, pegou o menino e saiu com ele, tendo retornado ao meio-dia e não encontrado Rita. André procurou por ela e a encontrou limpando a casa. Ele saiu novamente com o menino e, mais uma vez, não a encontrou, sabendo pela mãe “*ela saiu aí mais os irmãos dela*”. Quando Rita chegou, André tentou conversar com ela, mas não conseguiu.

Narrou ao juiz que pegou “*do braço dela*” dizendo ‘*Rita, pára um pouco, nós tem que conversar*’ – e ela saiu gritando, dizendo que eu tava

⁴⁰ Esse e todos os nomes que aparecerem são fictícios.

⁴¹ Segundo Rita, André, quando bebe, fica irreconhecível. “*Tá, o problema dele é a ‘briaguez’*”, segundo relato.

batendo nela, tava querendo cair no chão". O juiz perguntou se André havia bebido nesse dia e ele respondeu que "*Não tinha*", "*eu tinha tomado uma cerveja, mas não tinha tomado tanto, entendeu? Porque eu tava consciente do que eu tava fazendo*". A única informação prestada por André sobre o evento com a família de Rita resumiu-se a "*Que eu entrei no corredor, os irmãos dela tudo vieram atrás, entendeu?*", não se referindo à faca mencionada em outras declarações.

O juiz perguntou se André estava "*controlado*" em relação à bebida e, no início, André afirmou que não bebia. Logo a seguir, disse beber "*uma latinha, duas latinhas, mas sempre controlado*", no final de semana, afirmando que não vai à casa de Rita embriagado. O juiz perguntou se não seria bom fazer um acompanhamento no AA. André, de início, respondeu "*É, seria bom, mas eu acho que...*", sendo interrompido pelo juiz, que repetiu ser bom porque "*isso aqui já é um sinal de que as coisas não estão muito bem no controle*".

A seguir, o juiz encabeçou com as partes envolvidas uma rápida conversa reafirmando a necessidade do atendimento e, dentro disso, perguntou à Rita se ela achava que o encaminhamento seria bom para André. Rita falou que a "*briaguez*" foi a causa da separação deles por ela "*não agüentar mais*" e, depois disso, o juiz explicou a André que um processo criminal iria "*sujar a ficha*" para o trabalho. Novamente o juiz perguntou se poderia fazer o encaminhamento de André ao AA e, desta vez, André concordou sem oferecer obstáculo.

Depois de resolver essa questão do encaminhamento à SEMA⁴², o juiz dirigiu-se à Rita, perguntando-lhe se achava ser necessária alguma medida protetiva, como "*afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, essas coisas?*". Após alguns minutos de explicação do juiz sobre cada uma das medidas, Rita respondeu que "*não, precisa não, confiante nele. Ficar agora na confiança dele*".

O magistrado perguntou se Rita queria dar prosseguimento ao "*processo criminal*" e ela respondeu que não, pois o negócio era somente a bebida mesmo. "*A senhora é a protagonista, a senhora é a principal*

⁴² Secretaria Executiva de Medidas Alternativas.

“pessoa aqui, tá certo?” – afirmou o juiz para ela – *“E a senhora tem que dizer o que é bom e o que que é ruim. Que é a senhora que convive com ele. Vocês conviveram. Então é a senhora que vai poder dizer o que que é de melhor e o que que não é bom, certo? A senhora é a Helena da novela⁴³”*. Foram as palavras finais do juiz para Rita e, com isso, voltou-se para André e reavivou a história da faca, explicando que aquilo poderia *“virar um homicídio”* e que aquela era uma oportunidade *“em mil que o Estado tá oferecendo prá ele. De acompanhamento, de tratamento. Depois as coisas são só piorando. Importante aproveitar⁴⁴”*. Essa fala marcou o final dos trabalhos, a assinatura de um *“termo de audiência⁴⁵”* em que constava a *“manifestação”* do Ministério Público e a decisão do juiz *“acolhendo o parecer ministerial”* e a saída imediata dos envolvidos, que se recusaram a conceder entrevista.

“Aberta a audiência, ouvida a vítima informalmente declarou que o problema está sendo o relacionamento do autor do fato com o seu filho cujo autor do fato é o pai. A vítima disse que o filho nasceu prematuro por causa das agressões relatadas no boletim de ocorrência. Declarou ainda que não foi ao IML. A vítima informou que hoje o convívio com o autor do fato está bem e que o único problema é a sua embriaguez. O autor do fato concordou em participar dos encontros do AA e manter o respeito com a vítima. O Ministério Público se manifestou: **“MM.**

⁴³ Uma referência à protagonista da novela transmitida pela Rede Globo de Televisão, chamada *“Mulheres Apaixonadas”*, chamada Helena. O juiz, em audiência, costumava se reportar às envolvidas como sendo as “Helenas” da novela, referindo-se à posição delas como protagonistas do “acordo”.

⁴⁴ Houve substituição de advogados. A advogada estava atrasada para a audiência e o juiz nomeou o advogado membro do núcleo de prática jurídica de uma faculdade privada de Brasília-DF. Quando a advogada chegou, uns 35 minutos depois do início da audiência, passou a assistir André.

⁴⁵ Pedi ao funcionário que me viabilizasse cópia da ata de audiência e não só recebi o arquivo, gravado em *pendrive*, como, também, os termos da audiência daquele dia. Durante minha permanência ali no ano de 2008, observei que o funcionário mantém um arquivo de modelos de termos de audiências, bastando modificar o número do processo, bem como a qualificação dos envolvidos. Via de regra, os termos já ficam prontos, com as decisões redigidas, aguardando o desfecho da audiência.

Juiz, o Ministério Público propõe a extinção das medidas protetivas, bem como, desde já, manifesta-se pelo arquivamento do IP nos termos do art. 395, II, do CPP. Sugiro o encaminhamento do autor do fato ao SEMA para indicação de uma unidade do AA mais próxima de sua residência. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: “*Acolho o parecer ministerial, que recebo como minhas razões e fundamentos. Em relação à medida protetiva, extingo o feito com base no artigo 267, VI do CPC. No tocante ao IP, oficie-se pela baixa do mesmo, devendo ser apensado aos presentes autos, DETERMINO o seu arquivamento com base no art. 395, II do CPP. Com sua chegada, trasladem-se as peças principais deste feito para os autos de inquérito. O presente termo serve como encaminhamento do ofensor para o SEMA. Registre-se. Cientificados os presentes.*” Nada mais havendo, encerrou-se a presente”.

3. O “funil conciliatório” e as práticas hibridizadas de administração de conflitos em violência doméstica

As entrevistas com os operadores trouxeram um robusto material. No dia 12 de fevereiro entrevistei o juiz durante quarenta minutos, sendo interrompida eventualmente pela entrada de conciliadores, que traziam termos para serem assinados por ele. Fui preparada para realizar quarenta e uma perguntas, mas a fala do juiz poupou vários questionamentos. Não me preocupei em limitar tempo ou fazer intervenções, porque ele estava com disposição para falar bastante.

Ao final da entrevista, contudo, ele segurou o gravador e chamou um funcionário da vara, perguntando a ele o que “*achava da Lei Maria da Penha*”. Aproveitei a “entrevista” como material, porque o juiz concordava com a opinião do funcionário e, com isso, encerrei o trabalho daquele dia, diante do adiantado da hora. No dia 26 de fevereiro decidi entrevistar o advogado da faculdade que atua perante o Juizado. Mesmo não sendo ele o foco principal do trabalho, sua fala trouxe importantes

reflexões, apesar de não reproduzi-las aqui, tendo em vista que o foco se direciona para a atividade do magistrado.

O juiz vê a magistratura como uma *“missão que permite distribuir justiça, no sentido mais profundo”*, acreditando que possibilita *“explicar conceitos comuns para que as pessoas possam internalizá-los e propagá-los”*. *“É tentar fazer com que entendam e se tornem cidadãos conscientes e engajados”* em relação a direitos e deveres – explicou. Em sua percepção, o conflito é transposto para o Judiciário, juiz, e operadores, gerando uma sobrecarga *“mental, psicológica e energética”* que gera *“responsabilidade da decisão, angústia, sofrimento, cansaço, reflexão pré e pós decisão”*, por entender que qualquer decisão é algo *“importante e significativo na vida das pessoas”*.

Ele é formado desde 1996 pela Universidade de Brasília, não tem pós graduação ou formação específica para lidar com violência doméstica, encontrando-se a frente do Juizado há um ano e quatro meses. Manifestou vontade de atuar numa Vara de Família ou num Juizado Especial, mas não um que julgue violência doméstica, porque acha *“que a lei trouxe falhas viscerais que não serão corrigidas por enquanto”* e os *“estudos, no Direito, aliando-a a outras matérias também”*.

Perguntei sobre sua percepção em relação às medidas multidisciplinares da Lei 11.340/06 e como ele as articulava na sua prática. Ele respondeu que a abordagem multidisciplinar era importante, informando que a *“a primeira pergunta que se faz, não é se a pessoa cometeu o crime, e sim o que levou a cometer, o ambiente⁴⁶”, “a verdadeira necessidade que as pessoas estão procurando”*. A experiência dele revelou que poucas pessoas tinham necessidade em acionar o direito penal – *“90% dos casos a solução não passa por penal, mas por outras vias de solução, que são multidisciplinares”* -, necessitando tratamento para alcoolismo, drogas, *“e da concepção da relação homem e mulher”*. Para ele, a *“vítima tem necessidades concretas, não pode ser tratada como um mero figurante do processo”* e, por isso, até brinca com as envolvidas, reforçando a ideia de serem *“a Helena do processo”*. Para

⁴⁶ Não no sentido literal de fazer perguntas para os envolvidos, mas entendi, daí, que ele estava colocando a pergunta a título de auto reflexão.

ele, o processo não teria fim algum em si mesmo e as medidas multidisciplinares seriam o meio de dar “*encaminhamento ao problema*”.

Em virtude da resposta em relação às medidas multidisciplinares, perguntei sobre sua perspectiva em relação à formação multidisciplinar do juiz que lida com a violência doméstica, obtendo como resposta a necessidade de formação em “*psicologia, serviço social, sociologia, antropologia*”, pois o contato de vinte ou trinta minutos com os envolvidos não são o bastante para se chegar ao “*verdadeiro problema*” e “*encontrar a solução mais adequada*”. Em especial, ele apontou o contato com os psicólogos quando eles prestam declarações em juízo, pois, com as informações, ele (juiz), “*tendo por base a dogmática jurídica, tornando-a mais verdadeira, mais concreta dentro da vida das pessoas faz com que se chegue a uma melhor interpretação do ordenamento jurídico*”.

Perguntei qual a sua visão em relação à diferença de formação do juiz que lida especificamente com violência doméstica para o juiz de um juizado de competência geral. Em relação a este, “*coitado, não tem como fazer um bom serviço no trato da violência, porque aquele quer abraçar o mundo e não abraça, não segura*” – explicou, dizendo que as causas cíveis no juizado têm aumentado “*vertiginosamente*” e lamentou a cumulação de competência porque “*não dá para fazer um atendimento de qualidade*”. Afirmou que o Tribunal de Justiça não oferece capacitação para o trabalho específico⁴⁷ com a violência doméstica e atribui essa “*falha*” à ausência de “*proposições teóricas, no Direito, para formar uma cultura jurídica*” que habilite o estudo de gênero.

Os crimes mais recorrentes ali eram – segundo ele - ameaça e lesão corporal leve, mas afirmou não ter estatísticas porque a competência geral impede o trabalho de coleta de dados. Acreditava, contudo, que após a Maria da Penha e as medidas multidisciplinares, a reincidência tem diminuído bastante. Perguntei a ele quais as questões que, em sua percepção, colocavam-se como “*pano de fundo*” das demandas que chegavam ao Juizado.

⁴⁷ Aliás, nesse mesmo sentido afirmou o advogado entrevistado.

Em sua perspectiva, “*o problema da violência doméstica e da violência de gênero não estampa somente a questão de gênero*”, existindo “*outros fatores coadjuvantes, ou que são tão determinantes ou que potencializam essa violência*”, a exemplo da bebida, das drogas e da convivência social. Com isso, encaminhava os envolvidos ao acompanhamento multidisciplinar, explicando sua importância e as consequências do comportamento para a vítima, o agressor e a família.

Para ele – isso ficou bem claro na fala – existe um mito que a Lei 9.099/96 não “*presta*” para na situação de violência doméstica, mas imputou essa “*imprestabilidade*” à maneira como, nos Juizados, as questões eram tratadas com serviços e cestas básicas. Esse tipo de encaminhamento não seria – segundo ele – suficiente para lidar com as questões de fundo que envolvem a situação de violência doméstica: “*se a lei 9099 for utilizada sem a multidisciplinaridade realmente, pobre, mas se ela for aplicada nessa comunhão, dá certo*”, prestigiando a abordagem multidisciplinar e “*pré penal*”.

A solução, segundo sugeriu, consistiria na criação de opções “*terciárias, quaternárias*”, pois o processo penal tradicional não atende às questões de gênero, incluindo nesse rol os instrumentos conciliatórios e de mediação, pois, em sua perspectiva, seria importante “*que se tente um compromisso, que se dê às pessoas, a credibilidade e chance de mostrar para sociedade que ela tem condições de compor, de transacionar e cumprir isso*”, atribuindo responsabilidade às partes envolvidas.

Porém, reconheceu que os instrumentos de conciliação, sozinhos – ou seja, sem o encaminhamento para atendimento multidisciplinar – “*nada adiantariam*”, porque existe a “*questão de fundo*”, que deve ser trabalhada pelos profissionais e pelas profissionais no atendimento multidisciplinar. Para o juiz, momento de utilização dos meios conciliatórios é o momento da audiência, porque é importante que o juiz “*conduza*” o acordo, pois “*a experiência mostra que o contato das partes na ritualística ou pelo menos na formalidade do Estado, traz bons frutos*”.

Indagado sobre as possibilidades que a Lei 11.340 traz de aproximação entre as partes envolvidas, ele retrucou: “*aí eu devolvo a pergunta: a lei permite?*” – posicionando-se no sentido de achar que a lei estabelece ruptura, da maneira como vem sendo interpretada. A partir daí, o juiz pegou o gravador da minha mão e passou a entrevistar seu funcionário a respeito do tema. Para o servidor, “*o problema da família não se resolve no processo*”, sugerindo a criação de um “*conselho tutelar da família*”, pois, segundo ele, o Estado não atua na família, intervindo apenas “*quando o circo pega fogo*”.

Considerações finais

Essa diversidade de situações (audiência, entrevistas e documentos) revelou o “inchaço” de funções do Juizado Especial de Competência Geral, julgando demandas cíveis e criminais de “menor potencial ofensivo”⁴⁸, e cumulando o julgamento de casos de violência doméstica.

Ao mesmo tempo em que administra conflitos pela “aproximação”⁴⁹ dos envolvidos diante das diversas instituições que a Lei 9.099/96 oferece (conciliação e transação penal), esse juizado opera, no dia-a-dia, dentro de outra “lógica”, disposta na contramão do microssistema conciliador da Lei 9.099/96: a realidade interventivo-repressiva que a Lei 11.340/06 estabelece, afastando os envolvidos e dificultando o diálogo.

Inserido sub-repticiamente na lógica bipartida do “mosaico de ‘sistemas de verdade’⁵⁰”, paradoxalmente comunicantes (um “clássico”, formal e inquisitivo, um “micro sistema” célere, simples, informal), o procedimento da Lei 11.340/06 trouxe àquele Juizado uma “terceira via

⁴⁸São consideradas demandas de menor potencial ofensivo as que envolvem, no caso criminal, crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Houve, nesse sentido, uma modificação na Lei 9.099/96 por outra, 11.313/06, que aumentou para dois anos o critério de definição legal do que é crime de menor potencial ofensivo.

⁴⁹Literalmente aproximando, pois no sistema da Lei 9.099/96 os envolvidos sentam-se, diante do conciliador, lado a lado, sem a separação espacial feita pela mesa de audiências.

⁵⁰LIMA, Roberto Kant, AMORIM, Maria Stella, BURGOS, Marcelo Baumann, A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: a Experiência dos Juizados Especiais Criminais. In Revista Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2002, p. 79).

de administração de conflitos”, marcada pela “hibridização” de sistemas e instituições, em descompasso com a lei, cujo centro aglutinador situa-se na figura do juiz, profissional que prestigia a construção de uma via conciliatória de composição de conflitos de violência doméstica, mesmo estando sozinho nessa intentada: sem especialização em conflitos de violência doméstica, de gênero e despojado de capacitação profissionalizante, pois o Tribunal de Justiça não investiu nessa área.

Se, por um lado, a Lei 11.340 veda toda sorte de instrumentos conciliatórios utilizados, por exemplo, na Lei 9.099, naquele Juizado a prática revelou surpresas: no caso analisado, o juiz atuou como “gestor de conflitos”, tentando conciliar as partes e decodificar o resultado em uma decisão que poderá afastar ou minimizar a repressão penal, já que perguntou à envolvida se ela desejava manter as protetivas e prosseguir com o processo. A fala do juiz incorpora um espírito de “administração”, mencionando que “não dá para fazer um ‘atendimento’ de qualidade”.

Segundo Kant de Lima, o juiz de um juizado especial faz mais do que julgar, porque se coloca ali como “administrador” que monitora, supervisiona, treina e monitora, procurando tecer redes com Ministério Público e Delegacias, incorporando, assim, a “imagem de ‘pacificadores sociais’⁵¹”. No Primeiro Juizado essa postura “institucional” parece estar presente nos encaminhamentos feitos à SEMA e ao Núcleo de Atendimento à Família e ao Autor de Violência Doméstica, “parceiros” do Judiciário em relação ao encaminhamento do ofensor para diversos programas de reflexão e tratamento. A apropriação do espaço para a “gestão judicial” do conflito ficou bem visível no caso Rita e André pelo silêncio do promotor durante toda a audiência, mesmo sendo o agente estatal a frente do procedimento, devendo acompanhar e se manifestar em todos os atos.

Paradoxalmente, o silêncio do promotor converteu-se nas palavras (?) que constaram do termo de audiência, sem que o membro do Ministério Público proferisse uma sílaba sequer oralmente: “*MM. Juiz, o Ministério Público propõe a extinção das medidas protetivas, bem como, desde já, manifesta-se pelo arquivamento do IP nos termos do art. 395,*

⁵¹ Ibid., p. 95-96.

II, do CPP. Sugiro o encaminhamento do autor do fato ao SEMA para indicação de uma unidade do AA mais próxima de sua residência”. O termo já estava redigido, como, de fato, existe, naquele Juizado, o registro prévio de termos congêneres, para imprimir celeridade à audiência, expressamente voltada para a aproximação e conciliação entre as partes. Aquela fala não era materialmente do promotor, e sim do magistrado, embora formalmente tenha figurado no termo como se fora do primeiro.

Desde o início da entrevista, o juiz introjetou a “missão” de administrador e distribuidor de justiça pelo esclarecimento de “conceitos” às pessoas, para que possam “*internalizá-los e propagá-los*”, tentando, via audiência e preleção, “*tentar fazer com que entendam e se tornem cidadãos conscientes e engajados*” em relação a direitos e deveres. Porém, do mesmo modo que perfilhou a idéia de utilização de meios conciliatórios de administração de conflitos, fazendo alusão a instrumentos extra penais, o juiz prestigiou sua posição de centralizador da mediação, não concordando com a pacificação que poderia ser promovida, por exemplo, por conciliadores ou juízes leigos. Para ele, o “Estado” deve se fazer presente na vida dos envolvidos e caberia ao juiz esse papel.

Parece não destoar, assim, de uma cultura predominantemente paternalista e paradoxal em sua missão, pois ao mesmo tempo em que afirma a autonomia dos envolvidos para terem responsabilidade em relação aos atos, imbui-se na missão de internalizar nos jurisdicionados consciência, já que se trata de uma camada da população sem instrução e de baixa renda. Os envolvidos, ali, ora são personagens centrais das decisões que tomam, ora são tomados como hipossuficientes, necessitando de intervenção “iluminada e racional”⁵².

A expectativa de “repressão penal” que cerca a violência doméstica, bem como a “prestação jurisdicional” formalmente elencada como dever do Estado perderiam espaço no Primeiro Juizado, para a perseguição do que vem a ser, no entender do juiz, a verdadeira necessidade das pessoas que para lá se dirigem: “resolução” do conflito,

⁵² Ibid., p.50.

transferindo-o ao Estado, numa luta quixotesca em que tal missão é inalcançável, pela própria dimensão multifacetada do conflito de violência doméstica.

Bárbara Lupetti faz uma reflexão sobre a necessidade de o Direito enxergar (e se contentar) com a administração do conflito por via de consenso⁵³, o bastante para se cumprir como meta. Mesmo que a finalidade do juiz do Primeiro Juizado seja “resolver” o problema, e não primeiramente decidir o processo, já falharia em seu propósito, dado a impossibilidade de estancar a conflituosidade inerente da sociedade brasileira.

Outro aspecto que chamou a atenção relacionou-se à sugestão dada pelo magistrado em relação à criação de medidas “*terciárias*” – ou seja, hibridizações em relação às leis disponíveis para serem usadas – pois, ainda que veja nisso um “devenir”, uma proposta ou meta a ser “ainda concretizada”, o juiz do Primeiro Juizado, desde já, miscigena instituições da Lei 9.099/96 com o procedimento da Lei 11.340/06, “criando” soluções conciliatórias que reduzirão a repressão penal, por intermédio da utilização das medidas multidisciplinares como “ponte”.

Assim, ainda que não seja formalmente realizada conciliação ou mediação “reduzida a termo”, de maneira explícita, o encaminhamento para atendimento - decidido em audiência ante a interlocução das partes – cumpre o papel de uma “conciliação informal”, transformada, no papel, na decisão do juiz que, de certa maneira, usando outros artigos de lei, põe fim ao processo. O termo de audiência reproduzido trouxe isso de maneira clara, pois, apesar de não constar a vontade expressa de Rita, o juiz extinguiu o feito, inviabilizando a ação penal, depois de haver a anuência de André em aderir ao encaminhamento.

As partes, aliás, no caso Rita e André, encontravam-se razoavelmente pacificadas, pois haviam se separado diante alcoolismo de André, prestando, um ao outro, auxílio. Tanto que, num “acordo” visivelmente observado na dinâmica da audiência, Rita não desejava a punição e, portanto, não queria prosseguir com a ação ou com as

⁵³ Ibid., p. 233.

protetivas, enquanto André continuava – preferencialmente, à distância – a prestar auxílio para ela e o filho. A intervenção judicial, ali, limitou-se a advertir o envolvido sobre as conseqüências do que estava acontecendo e não primeiramente sobre os resultados do processo, pois o juiz abordou, em primeiro plano, as seqüelas econômicas de uma condenação para o ofensor e, somente depois, alertou para o que seria o evento tido como criminoso, ou seja, a agressão em relação à Rita e seus familiares.

Aliás, em momento algum se teve registro ou notícia das providências judiciais quanto à apuração de responsabilidade de André em relação aos familiares de Rita, pois o termo circunstanciado seguiu para o Juizado e lá foi selecionada a violência doméstica. Não há processo tramitando contra André em virtude do incidente com os familiares de Rita, reforçando a idéia de compromisso, ao menos naquele caso concreto, com a não-intervenção penal, para se prestigiar a “resolução⁵⁴” do conflito.

Agindo à margem da lei, numa prática comum de não registrar – ou não dar maior relevo – a agressão aos parentes de Rita reforça a prática institucionalizada de manutenção de hierarquia no critério de escolha em relação ao que será registrado (ou não).

O “funil conciliatório” consistiria, dentro daquele Juizado, na seletividade com que o magistrado decide quais os casos demandam a atenção mais contundente do direito penal, e quais seriam meramente evitados transpondo-se as diretrizes punitivas da Lei 11.340/06 para se aplicarem instrumentos de conciliação exportados de outros sistemas, numa via de articulação entre antagonismos que se encontram no esforço do magistrado em provocar um espaço de consenso consciente entre as partes, criando, assim, um novo procedimento judicial, que reúne fragmentos dos procedimentos diferenciados e “*em tese*”, incompatíveis. “*Em tese*”.

Referências

⁵⁴ Não se trata de “*administrar*” o conflito, mas, sim, de “*resolver*”: eis a missão do Juizado.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: a construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand. 1989.

BRUYNE, Paul de et.all. **Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1979. (Princípio de epistemologia interna: itens A,B,C), pp. 48-61.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 7 ed. Trad. de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

LIMA, Roberto Kant. **Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LIMA, Roberto Kant, AMORIM, Maria Stella, BURGOS, Marcelo Baumann. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: a Experiência dos Juizados Especiais Criminais*. In Revista Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2002, p.79-111.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. **O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas**. Série Antropologia, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2007.

_____ **Existe violência sem agressão moral?**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>, acesso em 06/03/2011.

_____ **Pesquisas EM vs. pesquisas COM seres humanos**. Série Antropologia, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2003.